

**TC 027.838/2011-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Governo do Estado de Rondônia/RO

**Responsável:** Milton Luiz Moreira (018.625.948-48); Governo do Estado de Rondônia (00.394.585/0001-71)

**Advogado ou Procurador:** Procurador Geral do Estado de Rondônia, peça 31;

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em desfavor do Sr. Milton Luiz Moreira, na condição de Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, período de 2004 a 2010, em razão da omissão da prestação de contas final quanto aos recursos repassados à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia por força do Convênio nº 1772/1999, Siafi 388017, celebrado com FUNASA, que teve por objeto a implementação do Sistema de Vigilância em Saúde, no estado de Rondônia.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira e quarta do termo de convênio nº 1772/1999 foram previstos o valor total R\$1.715.116,29 para a execução do objeto, dos quais R\$1.538.968,49 seriam repassados pelo concedente e R\$176.147,80 corresponderiam à contrapartida (peça 3, p.3-4).

3. Os recursos federais foram repassados conforme tabela abaixo:

| Ordem Bancária | VALOR ORIGINAL (Reais) | Data de emissão da OB     | Data de Crédito na Conta Específica |
|----------------|------------------------|---------------------------|-------------------------------------|
| 2000OB001630   | 274.680,00             | 22/3/2000 (peça 10, p.42) | Não encontrado nos autos            |
| 2000OB008107   | 430.069,80             | 25/9/2000 (peça 10, p.44) | Não encontrado nos autos            |
| 2002OB013827   | 82.790,75              | 9/12/2002 (peça 10, p.54) | Não encontrado nos autos            |
| 2003OB005967   | 419.208,17             | 24/9/2003 (peça 10, p.55) | 26/9/2003(peça 11, p.56)            |
| 2004OB000290   | 278.219,02             | 21/1/2004 (peça 10, p.57) | 23/1/2004(peça 11, p.94)            |

4. O ajuste vigeu, a princípio, no período de 20/12/1999 a 31/05/2004, e previa a apresentação da prestação de contas até 20/12/2002, conforme subcláusula segunda da cláusula segunda e cláusula oitava do termo de convênio nº1772/1999.

5. Observa-se que não foi possível precisar a vigência exata do termo convênio, pois a cláusula oitava (peça 3, p.5) que deveria conter as datas específicas de início e término apenas faz menção que a vigência seria no exato período daquele previsto no plano de trabalho acrescido de 60 dias para a apresentação da prestação de contas.

6. Todavia, no plano de trabalho (peça 10, p.3-15) existem apenas os meses da execução, sem qualquer data específica de início e término. Assim, em que pese haver no extrato do nono

termo aditivo do convênio a data exata de término (peça 10, p.157), foram utilizadas as datas constantes no SIAFI (peça 10, p.213) como referência.

7. Extrai-se dos autos que a instauração desta TCE ocorreu devido à não prestação de contas final do convênio (peça 10, p.227-232). Conforme o Tomador de Contas, a Análise Técnica da UGP (peça 11, p. 141-142) apontou o atingimento satisfatório do objeto pactuado, com execução total dos valores transferidos, e devolução do saldo remanescente de R\$ 96.114,79, relativo ao valor não utilizado da aplicação financeira, sendo recomendada a aprovação da Prestação de Contas, condicionada ao exame e aprovação da parte documental pela área financeira (peça 5, p. 3).

8. O Parecer Financeiro nº169 (peça 11, p. 285-288), na conclusão, sugere a não aprovação da prestação de contas final em relação a 0,01% da 3ª parcela e 100% da 4ª e 5ª parcelas, totalizando a importância de R\$697.437,41.

9. Assim, a Tomadora de Contas notificou o Sr. Milton Luiz Moreira para que apresentasse defesa ou recolhesse à Fundação Nacional de Saúde a importância de R\$1.649,903,50, atualizada monetariamente e com juros (peça 11, p.291).

10. O Sr. Milton Luiz Moreira solicitou prorrogação de prazo para apresentação da defesa, que foi concedida (peça 11, p.301), porém, conforme relata a Tomadora de Contas em seu relatório, não houve nenhuma manifestação posterior do interessado (peça 5, p.5).

11. O processo seguiu para o controle interno que emitiu o devido Certificado de Auditoria nº215529/2010 e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno nº215529/201 (peça 6), posteriormente houve o Pronunciamento Ministerial opinando pela irregularidade das contas e encaminhamento para o Tribunal de Contas da União.

12. Na SECEX-RO, foi realizada a instrução inicial (peça 15). Na análise técnica a conclusão é pela concordância parcial com o órgão instaurador da tomada de contas especial, divergindo em relação ao fato da contrapartida que não foi disponibilizada pelo convenente, devendo haver, sim, o regresso aos cofres públicos federais do valor proporcional da parcela acordada no convênio.

13. Desta forma, foram feitas as citações ao Sr. Milton Luiz Moreira e ao Governo do Estado de Rondônia.

## **EXAME TÉCNICO**

14. Em cumprimento ao Pronunciamento do Secretário Substituto da SECEX-RO (peça 17), foi promovida a citação do Sr. Milton Luiz Moreira e do Governo do Estado de Rondônia, mediante os Ofícios 0200/2013-TCU/SECEX-RO e 0201/2013-TCU/SECEX-RO (peças 19-20), datados de 3/4/2013, respectivamente.

15. O citação ao Sr. Milton Luiz Moreira foi válida, conforme o aviso de recebimento dos correios (peça 22). Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operou-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

17. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

18. Inicialmente, verifica-se que o período de gestão do Sr. Milton Luiz Moreira como Secretário Estadual de Saúde ocorreu, em princípio, de 2004 a 2010, de acordo com o Certificado

de Auditoria nº215529/2010 (peça 6, p.1).

19. Desta forma, somente é possível a imputação de débitos ao Sr. Milton Luiz Moreira em relação aos atos ocorridos no período em que foi gestor, ou seja, a partir do ano de 2004.

20. Todavia, o demonstrativo de débito (peça 13) apresenta recursos federais que foram repassados por intermédio das ordens bancárias 2002OB013827 e 2003OB005967, valores originais de R\$10,42 e R\$419.208,17, respectivamente nos anos de 2002 e 2003, anteriores a gestão do Sr. Milton Luiz Moreira. Assim, deve-se verificar o nexo de causalidade e se tais valores foram geridos na gestão deste responsável.

21. Os autos do processo não possuem informações suficientes e capazes de assegurar quando tais recursos foram utilizados, pois não existem todos os extratos bancários do período de vigência do convênio e tão pouco há o período exato de gestão do responsável em questão.

22. Ainda sobre esse tema, caso surjam outros responsáveis pelos recursos federais em tela, estes deverão ser analisados sobre a possibilidade ou não da existência de cerceamento da ampla defesa em face do transcurso de mais de dez anos da ocorrência do fato, conforme preceitua a IN-TCU nº-71/2012.

23. Portanto, sugere-se que seja feita diligência ao Banco do Brasil S/A para que encaminhe os extratos bancários referentes ao convênio nº 1772/1999, tendo como correntista a SEC. ESTADO SAUDE/RO-FUNS, CNPJ 04.287.520/0001-88, Agência 2757-X, Conta nº/dv 14.016-3, relativo ao período de março de 2000 a dezembro de 2005.

24. Bem como, sugere-se que seja feita diligência ao Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do Procurador Geral do Estado, para que informe os nomes e os períodos de gestão daqueles que exerceram a função de Secretário Estadual de Saúde durante os anos de 2000 a 2005, juntando cópia dos Diários Oficiais do Estado que comprovem a nomeação e a exoneração do cargo.

25. Já em relação à citação do Governo do Estado de Rondônia, a qual foi encaminhada ao Procurador Geral do Estado (peça 20) e que foi respondida pela Secretaria Estadual de Saúde por intermédio dos Ofício nº2221/GAB/DIJUR/SESAU (peça 23), datado de 26/4/2013, solicitando a prorrogação de prazo em razão não ter localizado a documentação referente ao citado convênio.

26. O Secretário da SECEX-RO concedeu a dilação pleiteada por mais quinze dias, conforme o Ofício nº0267/2013-TCU/SECEX-RO (peça 24), datado de 30/4/2013.

27. Porém, a Secretaria Estadual de Saúde, por intermédio do Ofício nº356/GAB/ASTEC/SESAU (peça 26), datado de 28/6/2013, solicitou nova prorrogação de prazo em face das dificuldades de encontrar a sua documentação referente ao convênio.

28. Em homenagem a ampla defesa, o contraditório e a verdade material, a Exma. Ministra Relatora Ana Arraes deferiu a prorrogação de prazo por mais 30(trinta) dias (peça 28), sendo que o Secretário da SECEX-RO encaminhou a decisão à Secretaria de Estadual de Saúde, por intermédio do Ofício nº0431/2013-TCU/SECEX-RO (peça 29), datado de 09/7/2013.

29. Regularmente informado da dilação (peça 29 e 30), o responsável não compareceu mais aos autos. Operou-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

30. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

31. Verifica-se nos autos que o demonstrativo de débito imputou ao Governo do Estado de Rondônia o valor original de R\$177.881,38, na data de 22/3/2000, data do primeiro repasse de recurso federal, a ser corrigido monetariamente, em função da não prestação da contrapartida (peça

14).

32. Ocorre que houve um erro material na data de origem do débito, pois o valor levantado existiu devido a um cálculo proporcional dos gastos executados (peça 15, p.4), ou seja, a data utilizada para o cálculo foi o término da execução e não o seu início.

33. A União realizou diversos depósitos, sendo que o Estado de Rondônia fazia a devida aplicação financeira destes recursos, gerando rendimentos, ou seja, os valores calculados referem-se ao valor original dos depósitos da União mais os seus rendimentos.

34. Assim, ao aplicar a data do primeiro repasse para o cálculo, isto gerou um valor superestimado do débito. A parcela da contrapartida contém uma parte do valor original mais uma parte de rendimentos, porém além disso haverá a incidência de uma atualização monetária referente a todo o período de execução do contrato, o que poderia gerar um benefício indevido da União.

35. Assim, deve ser tomado como base para o débito apenas a proporcionalidade no que diz respeito aos valores repassados, excluindo os rendimentos da aplicação financeira. Desta forma, poderá ser aplicado a data inicial do convênio para o cálculo do valor da contrapartida.

36. Assim, como total repassado pelo União foi o valor de R\$1.484.967,74 e aplicando-se a proporção já demonstrada de 10,3% de contrapartida (peça 14, p.4), então chega-se ao valor de R\$152.951,68 referente ao débito original em 22/3/2000.

37. Tal questão não altera os fatos da citação realizada e ainda é mais benéfica para o Governo do Estado de Rondônia, pois diminuiu o valor a ser restituído, não necessitando, assim, realizar nova citação quanto a esta questão específica.

38. Porém, talvez haja a necessidade de nova citação, pois nos autos não há o documento comprobatório do recolhimento efetivo do saldo remanescente para os cofres públicos federais no valor de R\$96.114,79, havendo apenas o Ofício nº650-EEF/GFFES/SESAU (peça 11, p.234), datado de 25/10/2004, cujo teor trata da solicitação ao Gerente do Banco do Brasil para a devolução do citado valor para outra conta corrente 170.500-8, Agência 33602-1, e posterior encerramento da conta corrente.

39. Assim, faz-se necessário saber se o valor do saldo remanescente foi devolvido para a União ou permaneceu com o Estado de Rondônia ou, ainda, foi para terceiros. Enfim, somente após o conhecimento da destinação de tal recurso será possível aferir responsabilidades.

40. Desta forma, sugere-se diligenciar ao Banco do Brasil S/A para que informe o destino final do saldo remanescente da citada conta, bem como diligenciar também à FUNASA a fim de comprove se de fato foi recolhido tal valor.

41. Ainda sobre o débito do Estado de Rondônia, existe a possibilidade de ser incrementado à contrapartida não depositada os valores referentes a não prestação de contas final. Isto deverá ser analisado a luz da alínea “b” da cláusula nona do termo de convênio (peça3, p.23), por ocasião do recebimento da diligências propostas, a fim de quantificar o valor total do débito deste ente federativo.

## CONCLUSÃO

42. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico” nos itens 15 a 24 acima, para fins de definir a responsabilidade individual pelos atos de gestão inquinados para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligências ao Banco do Brasil S/A para que encaminhe os extratos bancários referentes ao convênio nº 1772/1999, tendo como correntista a SEC. ESTADO SAUDE/RO-FUNS, CNPJ 04.287.520/0001-88, Agência 2757-X, Conta nº/dv 14.016-3, relativo ao período de março de 2000 a dezembro de

2005 (item 23) e ao Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do Procurador Geral do Estado, para que informe os nomes e os períodos de gestão daqueles que exerceram a função de Secretário Estadual de Saúde durante os anos de 2000 a 2005, juntando cópia dos Diários Oficiais do Estado que comprovem a nomeação e a exoneração do cargo.

43. Já com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico” nos itens 25 a 39 acima, para fins de definir a responsabilidade individual pelos atos de gestão inquinados para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligências ao Banco do Brasil S/A para que informe o destinatário final do saldo remanescente na Agência 2757-X, Conta nº/dv 14.016-3 (item 39) e à FUNASA para que comprove se de fato houve o recolhimento do saldo remanescente do convênio nº 1772/1999, Siafi 388017, no valor de R\$96.114,79 (item 39).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Banco do Brasil S/A, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos / informações:

1) cópia dos extratos bancários, de preferência em meio digital, referentes ao convênio nº 1772/1999, tendo como correntista a SEC. ESTADO SAUDE/RO-FUNS, CNPJ 04.287.520/0001-88, Agência 2757-X, Conta nº/dv 14.016-3, relativo ao período de março de 2000 a dezembro de 2005;

2) Informe o destinatário do saldo remanescente na conta supracitada;

b) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a FUNASA, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos / informações que para que comprovem se de fato houve o recolhimento do saldo remanescente do convênio nº 1772/1999, Siafi 388017, no valor de R\$96.114,79;

c) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do Procurador Geral do Estado, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados, preferencialmente em meio digital, os seguintes documentos/informações que identifique os nomes e os períodos de gestão daqueles que exerceram a função de Secretário Estadual de Saúde durante os anos de 2000 a 2005, juntando cópia dos Diários Oficiais do Estado que comprovem a nomeação e a exoneração do citado cargo.

SECEX-RO, em 16 de julho de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

GÉRSO N DIAS ALVES

AUFC – Mat. 10190-7